



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/16

Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Parari. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. José Josemar Ferreira de Souza. Exercício de 2015. Conhecimento e Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL TC 00577/18

Ao apreciar a Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2015, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 00126/17 e do Acórdão APL TC 00681/17, decidiu, à unanimidade de votos, por:

- 1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Declarar o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 3) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. José Josemar Ferreira de Souza, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,24 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Representar** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 5) **Recomendar** à Administração Municipal de Parari a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente com relação à LRF, à Lei 4320/64, à Lei 8666/93 e às normas de natureza previdenciária, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformado, o Sr. José Josemar Ferreira de Souza, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 00126/17 e o Acórdão APL TC 00681/17, querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos, através dos quais refuta o teor da decisão do Egrégio Pleno do Tribunal de Contas do Estado no tocante à aplicação de multa pessoal.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório opinando pelo recebimento do Recurso de Reconsideração impetrado, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo

não provimento, mantidas, assim, em sua integralidade as decisões consubstanciais no Parecer PPL TC 00126/17 e no Acórdão APL TC 00681/17.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente as decisões ora atacadas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso em análise, entendo que a peça recursal deve ser conhecida por esta Corte de Contas, posto que atendidos os requisitos do art. 33 da LOTCE.

No que diz respeito ao mérito recursal, passo a tecer as seguintes considerações:

- Os argumentos trazidos pelo recorrente, apesar de não possuírem o condão de afastar a aplicação de multa pessoal, foram suficientes para reduzir o seu valor. Repisa-se que a referida penalidade teve como fundamento diversas reprimendas, a saber: i) envio intempestivo do Plano Plurianual (PPA), relativo ao quadriênio 2014-2017, com descumprimento à Resolução TCE/PB RN-TC n.º 007/2004; ii) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 465.127,69; iii) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Feitas estas considerações, este Relator vota:

1. Em **preliminar**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Josemar Ferreira de Souza, contra o Parecer PPL TC 00126/17 e o Acórdão APL TC 00681/17; e,
2. No **mérito**, pelo seu provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada ao gestor, que passa a corresponder a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,42 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 00126/17 e do Acórdão APL TC 00681/17, ora guerreados.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04184/16 que trata da Prestação de Contas do Município de Parari, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. José Josemar Ferreira de Souza; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1 **Preliminarmente**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Josemar Ferreira de Souza, contra o Parecer PPL TC 00126/17 e o Acórdão APL TC 00681/17; e,
- 2 No **mérito**, pelo seu provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada ao gestor, que passa a corresponder a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,42 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 00126/17 e do Acórdão APL TC 00681/17, ora guerreados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 14:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 10:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 13:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO